



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO BAIANA DE FUTEBOL**  
PROCESSO Nº 039/2009.  
ORIGEM: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR.  
RECORRENTE: **JOSÉ ARNALDO LIRA.**  
CATEGORIA: PROFISSIONAL.

### DECISÃO

**JOSÉ ARNALDO LIRA**, devidamente qualificado no processo indicado em epígrafe, interpôs recurso voluntário em face de decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar, em 15 de março de 2011, por meio da qual foi condenado ao pagamento de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como à pena de suspensão por 06 (seis) partidas.

Referida punição lhe foi imposta pelo fato de ter incorrido no tipo infracional descrito no art. 243-F, §1º, do CBJD, ao ofender a honra dos membros da arbitragem em partida realizada no último dia 20/02/2011, entre a Associação Desportiva Bahia de Feira x Esporte Clube Ipitanga Bahia, válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional de 2011.

Em suas razões pleiteia o recorrente, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, haja vista a configuração da situação fática descrita no art. 147-B, I, do CBJD c/c o art. 53, §4º, da Lei nº 9.615/98.

Realizado o juízo positivo de admissibilidade pelo Excelentíssimo Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça Desportiva, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando a situação fática que envolve o caso presente, entendo que se afiguram presentes os requisitos legais para atribuição de efeito suspensivo ao recurso.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Com efeito, conforme disposto no art. 147-B do CBJD<sup>1</sup>, o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo sempre que a decisão exceda o número de partidas ou prazo definido em lei, desde que requerido pelo punido, bem como quando houver cominação de pena de multa.

Por seu turno, consoante preceitua o art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.615/1998<sup>2</sup>, os recursos interpostos em face de decisão que tenha imposto penalidade superior a 02 (duas) partidas consecutivas ou quinze (15) dias será recebido e processado com efeito suspensivo.

Isto posto, considerando que a decisão recorrida impôs penalidade de suspensão por 06 (seis) partidas, bem como de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo**, autorizando ao recorrente que permaneça desempenhando a atividade de técnico de futebol junto ao A.D. Bahia de Feira até o julgamento final do presente recurso.

Intime-se a Douta Procuradoria para emitir o seu parecer no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 24 de março de 2011.

**Fredie Souza Didier Junior**  
Auditor Relator

<sup>1</sup> Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

<sup>2</sup> Art. 53.

[...]

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (alterado pela Lei nº 9.981, de 14.07.2000)

(redação original) - § 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

**§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.**